

Secretaria dos Conselhos Superiores

Conselho: CONSEPE	Processo: 23118.002090/95-96
Assunto: Mudança de Grade Curricular do Curso de Pedagogia	
Interessado: Núcleo de Educação	
Relator(a): Lúcia Rejane Gomes da Silva	
Por Pedido de Vista	Parecer: 083/PPV

I - Relatório:

Solicitada vista ao presente Processo em 12.03.96, foi-me entregue no dia 21.03.96. Imediatamente, encaminhei-o ao Diretor do NED (Núcleo de Educação), em exercício, para “informar sobre apreciação do CONED (Conselho do Núcleo de Educação) a respeito do “ad referendum” à proposta que (...) encerra”.

O Processo permaneceu no NED durante 13 (treze) dias, de 21.03 a 02.04.96, para atender a “diligência”, já que o “ad referendum” da presidência do CONED não sofreu apreciação, passados quase quatro meses, como manda o Regimento Geral/UNIR no seu artigo XIV, especificamente, além do Estatuto/UNIR, nos artigos 22, alínea a, e 25.

Apreciado o “ad referendum” em 02.04.96, à pedido, foi aprovado por unanimidade pelo CONED e retornado a esta conselheira para emissão da presente vista.

II - Análise:

I - Preliminarmente, destaque-se:

O despacho do Diretor em exercício do NED, ao final, informa que a “referida grade passou por uma discussão prévia no núcleo antes de ser aprovada “ad referendum” (...) conforme consta do parecer na página 15”. Contudo, o parecer à folha citada não é do Núcleo e sim do Colegiado do Curso de Pedagogia.

O despacho, justificando a apreciação do “ad referendum” pelo órgão competente, informa que “a grade que está contida neste Processo já é a reformulada e de acordo com as necessidades do curso”. Prescinde, assim, de cumprimento das normas regimentais e estatutárias desta IFES? Prescinde, pois, da aprovação deste CONSEPE? Esta conselheira discorda do estabelecimento de procedimentos arbitrários, mesmo que sustentados nos alegados motivos de ordem prática, restando o abuso de autoridade e poder.

II - Analisando as datas das suas peças principais, percebe-se que:

1. O indicativo à folha 1 do Processo em tela, solicitando inclusão na pauta do CONSEPE em regime de urgência, é do dia 13.12.95;
2. O “ad referendum” da presidência do CONED, à folha 16, é do dia 13.12.95;
3. O despacho enviando o Processo à Câmara de Ensino, abaixo do indicativo do dia 13.12.95, à referida folha 1, é do dia 12.12.95;
4. O parecer da Câmara acompanhando o voto da relatora, presidente do CONED e da citada Câmara, surpreendentemente, é do dia 11.12.95.

Daí pode-se concluir que o calendário da UNIR anda para atrás, ou suas autoridades simplesmente desprezam-no, ou ainda que deve haver alguma razão misteriosa para se datar aleatória e imprecisamente documentos públicos.

RJ

E

Ou talvez seja a mera repetição da intempestividade e precipitação, motivada, como informa a introdução à folha 2 deste, pelo "anseio de responder de imediato ao convênio entre UNIR e Prefeitura" quando este CONSEPE aprovou "uma grade curricular que legalmente não responde a habilitação proposta no projeto", através da Resolução nº 167/95.

III - Quanto ao mérito da proposta contida no Processo, o parecer da Câmara de Ensino informa que:

1. Esta "demonstra um esforço (...), no sentido de resolver alguns problemas (...) da nova habilitação em Pedagogia";

2. É "favorável, não só a mudança da grade curricular proposta para o Curso de Pedagogia em convênio com a SEMED, mas sobretudo à implantação da mesma (grade) como nova habilitação a ser oferecida no Curso de Pedagogia da UNIR de Porto Velho, a partir de 1997." (grifos meus).

Ou seja, além de aprovar a alteração da grade do curso conveniado, motivada na legalidade, aprova também a implantação de novo curso regular na UNIR, com início previsto para 1997.

Para tal, e por tratar-se de questões diversas, duas Resoluções específicas deverão ser expedidas por este CONSEPE. Uma, que aprovará a alteração da grade curricular do Curso de Pedagogia em convênio com a SEMED; outra, a criação da nova habilitação regular de Pedagogia no Campus de Porto Velho.

IV - Com relação a legalidade da grade proposta, depreende-se ainda que:

1. No principal, objetiva alteração para contemplar o pré-escolar (Magistério do Pré-Escolar à 4ª Série do 1º Grau), incluindo como obrigatórias disciplinas que no projeto anterior estavam colocadas como optativas, conforme a grade de habilitação desenvolvida pelo Campus de Ji-Paraná;

2. As folhas 11 e 12, contudo, apresentam a nova grade curricular com as disciplinas Didática e Psicologia da Educação com 75 (setenta e cinco) e 60 (sessenta) horas, respectivamente.

Contraria, assim, a Resolução nº 058/CONSEPE/90, que determina as cargas horárias MÍNIMAS de 90 (noventa) horas para cada uma delas (parágrafo único do seu artigo 1º).

III - Parecer:


DA CONCLUSÃO DA VISTA:

Por todo o exposto, propomos que se aprove:

a) a alteração da grade curricular do Curso de Pedagogia conveniado, desde que cumprida a resolução nº 058/CONSEPE/90 passando as disciplinas Didática e Psicologia da Educação para 90 (noventa) horas;

b) a nova habilitação a ser oferecida regularmente pela UNIR, a partir de 1997, para o Curso de Pedagogia do Campus de Porto Velho, através de formalização de novo processo.

Desta forma, as contradições e descumprimentos das normas regimentais e estatutárias desta IFES contidas neste Processo, estarão vistas e saneadas até o presente.


Lúcia Rejane Gomes da Silva
Relatora

IV - Parecer do Plenário:

Na 60ª sessão ordinária, de 11.04.96, aprovou-se o Parecer da Relatora.


OSMAR SIENA
Presidente